

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ

Ref:

Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026 — UASG 985867

Processo Administrativo nº 13.230/2026

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia e serviços especializados para montagem, instalação, logística de transporte, decoração, manutenção corretiva e preventiva e desmontagem da ornamentação natalina da 6ª edição do evento “Um Encanto de Natal”

ART'CIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.138.763/0001-70, devidamente qualificada nos autos, por seu representante legal e procurador que esta subscreve, licitante regularmente participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 165 e 166 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 19 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou e habilitou provisoriamente a proposta da licitante FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (CNPJ 34.279.727/0001-71) como vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recorrer foi manifestada tempestivamente, no campo próprio do sistema Compras.gov.br, dentro do prazo estabelecido no item **19.3.2 do Edital**, razão pela qual deve o presente recurso ser conhecido, nos termos do item **19.3.3 e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021**.

II — SINTESE DOS FATOS

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026**, promovido pelo Município de Nova Friburgo/RJ, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia e serviços especializados de montagem, instalação, logística de transporte, decoração, manutenção corretiva e preventiva e desmontagem da ornamentação natalina da 6ª edição do evento “Um Encanto de Natal”, com valor total estimado de R\$ **2.328.087,36** (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, oitenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Ao final da fase de lances e negociação, sagrou-se provisoriamente vencedora a empresa FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, com proposta no valor global de **R\$ 1.733.767,80** (um milhão, setecentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), correspondente a **74,47%** do valor estimado pela Administração.

Ocorre que, da análise da documentação apresentada pela licitante vencedora, notadamente a Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo VII) acompanhada de Nota Técnica, e os dois Atestados de Capacidade Técnica juntados para fins de qualificação técnica, verificam-se vícios insanáveis que impõem a **desclassificação da proposta e a inabilitação da licitante**, conforme se demonstra a seguir.

III — DO MÉRITO

III.1 — Da ausência de decomposição do preço por item/etapa, em afronta aos itens 9.1.1 e 13.6 do Edital

O **item 9.1.1 do Edital** exige que o licitante preencha, no sistema eletrônico, o “valor unitário e total do item”. O **item 2.3**, por sua vez, esclarece que a licitação, embora realizada em grupo único, é “formada por item(ns), conforme tabela constante no Termo de Referência — Anexo I”, aos quais corresponde a Planilha Orçamentária (Anexo II) elaborada pela própria Administração.

Mais especificamente, o **item 13.6 do Edital** determina, de forma cogente:

“Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela

Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.”

No presente certame, a Administração efetivamente decompôs o custo global estimado em custos unitários, por meio da Planilha Orçamentária (Anexo II) e do próprio Anexo VII (“Planilha de Custos e Formação de Preços”). A licitante vencedora foi convocada a preencher tal documento e efetivamente o preencheu — porém, de **forma manifestamente inadequada e em desconformidade com o modelo disponibilizado**.

Com efeito, a planilha apresentada pela FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA limita-se a apresentar blocos agregados por natureza de despesa (mão de obra, insumos, tributos, demais componentes), em percentuais e valores calculados sobre o valor global da proposta, **sem qualquer correspondência** com os itens, praças, logradouros, etapas ou metas do objeto licitado, tal como descritos no Termo de Referência e nos demais Anexos do Edital.

A própria Nota Técnica que acompanha a planilha reconhece, em seu item 1, que “os serviços serão executados por etapas e metas, conforme o cronograma constante do Termo de Referência, e cobrados sob preço global, mediante medição e recebimento das etapas concluídas”. Ora, se a execução, a medição e o recebimento se dão por etapas, **é logicamente necessário** que a planilha decomponha o preço correspondente a cada etapa, o que simplesmente **não ocorre no documento apresentado**.

Essa omissão não é meramente formal. Compromete diretamente:

- a aferição da exequibilidade item a item (e não apenas do somatório global), nos termos do item 13.4 do Edital e do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, permitindo que valores isoladamente inexecutáveis em determinadas etapas, por exemplo, a manutenção corretiva ao longo dos meses de funcionamento do evento, ou a desmontagem, fiquem mascarados no percentual agregado de 74,47% do valor global;
- a possibilidade de medição e pagamento por etapa concluída, expressamente prevista na própria planilha da licitante, mas inviável sem a correspondente decomposição de valores;

- o controle, pela Administração, de eventuais supressões, acréscimos ou aditamentos contratuais parciais, que dependem de preços unitários/por etapa definidos na proposta vencedora.

Vale registrar que o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no **art. 12, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, impõe que tanto a Administração quanto os licitantes estejam adstritos aos termos do edital. A não apresentação da planilha de custos nos moldes exigidos pelo instrumento convocatório constitui descumprimento de exigência editalícia, e não mera irregularidade sanável.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado de que a **ausência de detalhamento da composição de custos**, quando exigida pelo edital, compromete a transparência da proposta e impede o exercício do controle pela Administração, devendo ensejar a desclassificação do licitante. A proposta que não permite a verificação de sua compatibilidade com os parâmetros definidos no instrumento convocatório não pode ser aceita, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

Diante do exposto, a Planilha de Custos apresentada **não atende ao comando expresso do item 13.6 do Edital**, o que implica, pelas palavras do próprio instrumento convocatório, a **não aceitação da proposta**.

III.2 — Da zeragem indevida dos Grupos III (Encargos Sociais) e V (Provisão para Rescisão)

A Planilha de Custos apresenta, nos Grupos III e V, valor “0,00” e percentual “0,00%”, sob a justificativa de que “não há posto de trabalho vinculado ao contrato nem dedicação exclusiva de mão de obra”.

Ocorre que a mesma planilha, no **Grupo I (Mão de Obra)**, consigna valor expressivo a título de remuneração de pessoal, o que evidencia que haverá, sim, **emprego de mão de obra na execução contratual** — ainda que não se trate de terceirização com dedicação exclusiva. A existência de custos de mão de obra declarados na própria planilha é **logicamente incompatível** com a zeragem integral de

encargos sociais e de provisões para rescisão, já que tais encargos incidem sobre qualquer relação de trabalho subordinado, independentemente da modalidade contratual.

Ademais, a legislação trabalhista brasileira impõe ao empregador o recolhimento de encargos sociais obrigatórios (FGTS, INSS patronal, contribuições ao Sistema S, entre outros) sobre a remuneração paga a seus empregados, nos termos do **art. 195 da Constituição Federal**, da **Lei nº 8.212/1991** e da legislação correlata. A zeragem desses encargos na planilha de custos, quando há expressa previsão de mão de obra remunerada, configura **inconsistência interna da proposta** e pode indicar, inclusive, **inexequibilidade**, na medida em que o licitante estaria assumindo o compromisso de executar o objeto sem arcar com encargos legalmente obrigatórios.

Ressalte-se que o modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços disponibilizado pela Administração no **Anexo VII do Edital** contempla expressamente os Grupos III e V como campos a serem preenchidos. A decisão de zerá-los deveria ser acompanhada de justificativa técnica consistente, demonstrando que a mão de obra declarada no Grupo I não se sujeita a tais encargos — o que a licitante **não fez de forma adequada**.

É certo que a exigência de preenchimento detalhado da planilha de custos vincula todos os licitantes, por força do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Eventuais discordâncias quanto ao modelo adotado pela Administração deveriam ter sido veiculadas por meio de **impugnação ao edital**, no prazo próprio, nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, e não mediante o preenchimento seletivo ou parcial do documento exigido.

Diante disso, a zeragem dos Grupos III e V, combinada com a declaração de custos de mão de obra no Grupo I, revela **contradição interna insanável** na planilha de custos, que compromete a **confiabilidade e a exequibilidade da proposta**, devendo ser considerada na análise de aceitabilidade.

III.3 — Da inidoneidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados para comprovação da qualificação técnica exigida no item 18 do Edital

O item 18.1 do Edital exige a “comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” ao objeto licitado, por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou

privado. Analisando os dois atestados apresentados pela licitante vencedora, verificam-se as seguintes fragilidades:

III.3.1 – Do Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Turismo de (Evento Natal 2025)

O primeiro atestado, emitido pela **Secretaria Municipal de Turismo** do próprio Município licitante, padece das seguintes fragilidades:

a) Atestado autorreferente: o documento foi assinado pela mesma autoridade (Sra. Kamila Mouza Santiago da Cunha, Secretária de Turismo) que subscreve o Edital do certame ora impugnado, referindo-se a serviço prestado à mesma Secretaria contratante. Embora a emissão de atestado pelo próprio órgão licitante não seja vedada *per se*, tal circunstância exige **redobrado rigor na análise de sua idoneidade**, justamente por se tratar de documento autorreferente, emitido pelo próprio órgão que está conduzindo o julgamento.

b) Emissão em data compatível com confecção direcionada: o atestado refere-se à execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025 (edição anterior do evento) e foi emitido em **20/08/2026** — apenas **5 (cinco) dias antes** da sessão pública do certame ora recorrido (25/08/2026). A proximidade temporal entre a emissão do atestado e a data da sessão pública é compatível com sua confecção direcionada especificamente para instruir a presente licitação, o que, somado ao caráter autorreferente, reforça a necessidade de diligência para aferição de sua autenticidade e regularidade.

c) Grave inconsistência na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): os dois responsáveis técnicos indicados no atestado — o **Eng. Civil Wanderson Marinho de Souza** (CREA nº 114138/2025) e o **Eng. Eletricista Vitor Figueiredo da Silva** (CREA nº 2006131616) — figuram vinculados a uma **única e mesma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART nº 2020250367584)**.

Tecnicamente, a ART é documento pessoal e intransferível, vinculada a **um único profissional** e a uma atividade técnica específica, nos termos do **art. 1º da Lei nº 6.496/1977**. É **inconcebível** que a mesma ART ampare, simultaneamente, dois profissionais de formações e atribuições distintas (engenharia civil e engenharia elétrica). Tal inconsistência lança **séria dúvida sobre a autenticidade e a regularidade** da comprovação de responsabilidade técnica apresentada, e, portanto, sobre a própria validade do atestado.

III.3.2 – Do Atestado emitido pela ENERGISA MINAS RIO – Distribuidora de Energia S.A.

O segundo atestado, emitido por empresa privada do setor de distribuição de energia elétrica, apresenta as seguintes deficiências:

a) Descrição genérica e não individualizadora dos serviços: o documento descreve os serviços executados em termos genéricos e não individualizados ("instalações temporárias de grande porte", "montagem estrutural e ornamentação técnica"), **sem especificar contratos, quantitativos, valores ou locais de execução**, o que impede a aferição objetiva de equivalência ou superioridade em relação ao objeto ora licitado, conforme exige o **item 18.1 do Edital**.

O **art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que os atestados de capacidade técnica deverão ser emitidos com a indicação das características, quantidades e prazos da atividade executada. A ausência dessas informações compromete a aptidão probatória do documento.

b) Período de execução genérico: o período de execução é informado de forma genérica como "2016 a 2023" e "2023 a atual", sem marco temporal específico que permita identificar quando, exatamente, o serviço atestado foi prestado. A imprecisão temporal impede a verificação de pertinência e atualidade do atestado.

c) Objeto qualitativamente distinto: o objeto descrito no atestado — infraestrutura elétrica urbana e manutenção de rede de distribuição de energia — é **qualitativamente distinto** do objeto ora licitado, que envolve, de forma preponderante, **logística de transporte, restauração, decoração e montagem/desmontagem de peças ornamentais natalinas** (fibra de vidro, grama sintética, estruturas decorativas), no âmbito de evento sazonal de curta duração. A execução de serviços de infraestrutura de rede elétrica de concessionária de energia não demonstra aptidão técnica para a execução de serviços de ornamentação natalina, que possuem natureza, complexidade e especificidades operacionais próprias.

d) Ausência de ART vinculada: o atestado não faz qualquer menção a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou a responsável técnico vinculado especificamente ao serviço nele descrito, o que compromete a rastreabilidade técnica do serviço atestado.

III.3.3 – Conclusão quanto à qualificação técnica

Diante das fragilidades acima expostas, **nenhum dos dois atestados comprova, de forma inequívoca, a aptidão técnica** exigida pelo **item 18.1 do Edital** para o objeto específico ora licitado.

É de rigor a **reabertura da análise de habilitação técnica** da licitante provisoriamente vencedora, com a realização de **diligência**, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** e dos **itens 13.1.3 e 14.10 do Edital**, para esclarecimento das inconsistências apontadas — especialmente a verificação, junto ao CREA competente, da regularidade da ART nº 2020250367584. Não supridas as fragilidades, impõe-se a **inabilitação da licitante**.

IV — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O **CONHECIMENTO** do presente recurso, por tempestivo e regular, nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e do **item 19 do Edital**;

2. No mérito, o **PROVIMENTO** integral do recurso, para que sejam adotadas as seguintes providências:

2.1. A **NÃO ACEITAÇÃO** (desclassificação) da proposta apresentada pela licitante **FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, com fundamento no **item 13.6 do Edital**, em razão da ausência de decomposição do preço por item/etapa na Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo VII), e da inconsistência interna decorrente da zeragem dos Grupos III e V em contradição com os custos de mão de obra declarados no Grupo I;

2.2. A **INABILITAÇÃO** da referida licitante, em razão da inidoneidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, que não comprovam aptidão técnica para o objeto específico ora licitado;

3. **Subsidiariamente**, caso não acolhidos os pedidos acima, requer-se:

3.1. A realização de **DILIGÊNCIA** junto à licitante provisoriamente vencedora, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** e dos **itens 13.1.3 e 14.10 do Edital**, para que:

(a) apresente a **decomposição do preço global por item/etapa** do objeto licitado, em estrita conformidade com o modelo do Anexo VII do Edital, sob pena de não aceitação da proposta;

(b) justifique, de forma fundamentada e com documentação comprobatória, a **zeragem dos Grupos III (Encargos Sociais) e V (Provisão para Rescisão)**, demonstrando a compatibilidade dessa zeragem com os custos de mão de obra declarados no Grupo I;

3.2. A reabertura da análise de HABILITAÇÃO TÉCNICA da licitante provisoriamente vencedora, com diligência para:

(a) verificação, junto ao **CREA competente**, da regularidade e autenticidade da **ART nº 2020250367584**, que aparece vinculada simultaneamente a dois profissionais de formações distintas;

(b) esclarecimento, pela licitante, das demais inconsistências apontadas nos Atestados de Capacidade Técnica, notadamente quanto à equivalência entre os serviços atestados e o objeto da presente licitação;

4. Não sanadas as irregularidades apontadas, a INABILITAÇÃO da licitante FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e o prosseguimento do certame com a convocação da proposta subsequente, na ordem de classificação, nos termos do item 14.13 do Edital e do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Belo, 02 de setembro de 2026.

PRISCILA

HERMES:03213274976

Assinado de forma digital por

PRISCILA HERMES:03213274976

Dados: 2026.09.02 14:48:04 -03'00'

ART'CIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA
CNPJ 15.138.763/0001-70